TC 2.150/2009

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SIURB. Contratação de projetos viários, com a realização da coordenação técnica e fiscalização dos contratos. 1. Ausência de pesquisa de preços, e de justificativa dos valores pagos. 2. Incongruência entre o valor do TA e o da proposta da EMURB. Art. 54, § 2º, Lei 8666/93. 3. Ausência de cronograma físico-financeiro referente ao valor retificado. Art. 7º, § 2º, Lei 8.666/93. 4. Inexistência de apontamento de lesão aos cofres públicos. Atingimento da finalidade pactuada. Contrato entre entes da Administração Pública. Irregularidades apontadas relevadas excepcionalmente. REGULARES. Votação unânime.

17ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 096/Siurb/2008 e o Termo de Aditamento 384/Siurb/2008, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Contrato n.º 096/SIURB/08 e do Termo de Aditamento n.º 384/SIURB/08, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, com a finalidade de prestar serviços técnicos profissionais e especializados de apoio técnico e operacional para licitações visando à contratação de 10 (dez) projetos viários na Cidade de São Paulo, bem como para realização da coordenação técnica e fiscalização dos contratos.

O Termo de Aditamento foi formalizado com a finalidade de retificar os itens 2.1 e 8.2 e incluir o item 2.1.1, que tratam do valor dos serviços e do pagamento.

O feito encaminhado para Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 163/182) concluiu o quanto segue:

- Da Avaliação de Contratação

"Entendemos que o contrato em análise encontra-se irregular por apresentar as seguintes impropriedades/infringências:

3.1- Há divergência entre o prazo contratual de 14 (quatorze) meses estabelecido na Cláusula Quarta, item 4.1 e o cronograma físico financeiro, que estipula o prazo de início em 01.07.08 e término em 30.04.09, em desacordo ao que reza o artigo 7°, § 2°, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 2.1.1).

3.2- Os esclarecimentos prestados pela SIURB não servem como justificativa suficiente para motivar a contratação em tela, restando desatendido o disposto no inciso I do artigo 2º c/c artigo 12, ambos do Decreto Municipal nº 44.279/03, e ainda o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 2.2.2).

3.3- Há incoerência entre o valor contratado e o constante da proposta da EMURB referenciada no contrato, infringindo § 2º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93(subitem 2.2.3).

3.4- A remuneração da EMURB, ou seja, a taxa de 8% aplicada sobre o valor total das contratações dos projetos, não está justificada, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 2.2.3).

3.5- No contrato não há cláusula que condicione a medição dos serviços realizados em determinado período à entrega parcial ou total dos projetos contratados pela EMURB, não permitindo um adequado controle pela

SIURB da realização dos serviços contratados e medidos, além de infringir o § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.2.4).

3.6- Não localizamos a veiculação do Termo de Contrato no site da Prefeitura do Município em sua página na internet (compras.prefeitura.sp.gov.br/contratos), em infringência ao § 2º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/02 (subitem 2.2.5).” (fls. 176 – 177).

- Da Avaliação do Termo Aditivo nº 384 “Irregular, em virtude das infringências apontadas na análise do contrato (fls. 163 a 177) e no item ’16 Observações’ deste relatório.” (fl. 180).

Destaque-se que o item 16 citado no Relatório de Análise de Aditamento observa o seguinte:

“16.1 - Parte B), item 10 - Conforme justificativa à fl. 129 e despacho à fl. 133, a redução do valor contratual deveu-se à substituição do projeto de implantação do Túnel entre Av. Pompéia e Av. Natingui pelo projeto do Apoio Sul da Marginal Tietê.

16.2 - Parte B), item 11 - O despacho de autorização, à fl. 133, não se encontra assinado.

16.3 - Parte C), item 15, "n" - Não localizamos a veiculação do Termo de Aditamento no referido site, em infringência ao § 2º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/02.

16.4 - Verificamos incoerência entre o valor constante do Termo de Aditamento e o da proposta da EMURB referenciada nesse termo, em infringência ao § 2º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

16.5 - Não consta cronograma físico-financeiro referente ao valor retificado, em infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.”

Intimados, o Sr. Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB), o Sr. Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras em exercício – EMURB) e a Sra. Carolina Moretti Fonseca (Diretora Administrativa Financeira em exercício – EMURB) apresentaram os esclarecimentos de fls. 187/217, os quais foram analisados às fls. 220/228 pela SFC, que concluiu o quanto segue:

“Diante do exposto, reiteramos as conclusões expressas às fls. 176 – 177 do relatório de avaliação do Contrato nº 096/SIURB/08, à exceção daquela expressa no subitem 3.3 do Anexo de Continuação daquele relatório.

Ressaltamos, no entanto, que a regularização do apontado no citado subitem 3.3 depende da retirratificação noticiada pelo defendente da SIURB, conforme subitem 2.3 desta manifestação.

Em relação ao Termo de Aditamento nº 384/SIURB/09, reiteramos o apontamento expresso no subitem 16.3, fl. 179, do relatório de análise desse termo, conforme subitem 2.9 desta manifestação, e a conclusão pela sua irregularidade. Ressaltamos que a regularização do apontado nos subitens 16.2, 16.4 e 16.5 daquele relatório depende das providências noticiadas pelos defendentes, conforme subitens 2.8, 2.10 e 2.11 desta manifestação."

Após, os autos foram encaminhados à AJCE, que: a) entendeu que o apontamento consistente na ausência de divulgação das informações do Termo de Aditamento n.º 384 no "site" da Prefeitura pode ser relevado; b) acompanhou o entendimento da SFC com relação aos demais apontamentos; c) sugeriu a oitiva da Origem para manifestação acerca das providências que se comprometeu a adotar em sua defesa (fls. 231/234).

Intimado, o Sr. Jorge da Fonseca Osório (Chefe de Gabinete da SIURB) apresentou a documentação de fls. 241/246, a qual foi analisada às fls. 250/251 pela SFC, que ratificou suas conclusões anteriores.

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados à AJCE, que opinou pela irregularidade dos ajustes ora analisados (fls. 255/258).

Na sequência, a PFM requereu a intimação da Origem para "regularização material das irregularidades" (fls. 260).

Intimado, o Sr. Sergio Krichanã Rodrigues informou que o contrato foi novamente aditado e apresentou os documentos de fls. 264/344, os quais foram examinados às fls. 348/349 pela SFC, que manteve seus apontamentos.

Às fls. 352/354 a AJCE reiterou o entendimento exarado em seu parecer anterior.

Às fls. 356/359 a PFM requereu o acolhimento dos instrumentos em análise ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral (fls. 361/370) opinou pela irregularidade do Contrato n.º096/SIURB/08 e do Termo de Aditamento n.º 384/SIURB/08.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato n.º 096/SIURB/08 e o Termo de Aditamento n.º 384/SIURB/08, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, com a finalidade de prestar serviços técnicos profissionais e especializados de apoio técnico e operacional para licitações visando à contratação de 10 (dez) projetos viários na Cidade de São Paulo, bem como para realização da coordenação técnica e fiscalização dos contratos.

O Termo de Aditamento foi formalizado com a finalidade de retificar os itens 2.1 e 8.2 e incluir o item 2.1.1, que tratam do valor dos serviços e do pagamento.

Entendo inicialmente justificada a contratação da EMURB para efetivar a prestação de serviço objeto do presente expediente.

A EMURB é uma empresa municipal criada para prestar serviços à Municipalidade. Assim dispõe o artigo 6º da lei de criação da empresa, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.102/80:

Art. 6º - A EMURB terá, ainda, como objetivos:

(...)

II – prestar serviços ou executar obras mediante contrato celebrado com entidade pública da Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, estipulando-se no contrato a remuneração a ser paga à EMURB.

Combinado o dispositivo com o regramento previsto no inciso VIII, do artigo 24 da Lei de Licitações, justifica-se a opção por parte da Administração Pública.

Todavia, a norma de regência destaca veementemente a necessidade de pesquisa de preços, uma vez que a contratação deve observar a vantajosidade econômica para a Administração Pública.

O entendimento unânime dos órgãos de apoio desta Corte de Contas foi pela irregularidade da contratação por ausência de pesquisa de preços, bem como pela ausência de justificativa dos valores pagos a EMURB, ou seja, a taxa de 8% aplicada sobre o valor total das contratações dos projetos.

A Auditoria também indicou a irregularidade de divergência entre o prazo estipulado no contrato de 14 (quatorze) meses e o estabelecido no cronograma físico financeiro, porém, de natureza meramente formal, uma vez que não altera o escopo da contratação.

Existente ainda a irregularidade de o contrato não constar cláusula que condicione a medição dos serviços realizados em determinado período à entrega parcial ou total dos projetos contratados pela EMURB, uma vez que não permite um adequado controle por parte de SIURB, em afronta ao disposto no §1º do artigo 54 da Lei nº 8.666/93.

Das irregularidades apontadas no Termo de Aditamento, merece destaque o apontamento consistente na incongruência entre o valor constante no TA e o da proposta da EMURB referenciada no termo, em infringência ao §2º do artigo 54 da Lei Federal n.º 8666/93; e quanto à ausência de cronograma físico-financeiro referente ao valor retificado, em infringência ao §2º do artigo 7º da Lei de Licitações.

Todavia, ante o lapso entre a análise dos fatos e o presente julgamento, somadas a inexistência de apontamento de lesão aos cofres públicos e ao atingimento da finalidade pública pactuada, principalmente por se tratar de um contrato entre entes da Administração Pública, excepciono as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, **JULGO REGULARES o** Contrato n.º 096/SIURB/08 e do Termo de Aditamento n.º 384/SIURB/08, realizado entre a SIURB e a EMURB.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.